

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0105758-89.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CILENO ARANTES AZEVEDO REP/P/S/INVE.
ROBERTO SCHWARTZ AZEVEDO
EMBARGANTE: QUÍMICA HALLER LTDA
EMBARGADO 1: RENATO SCHWARTZ
EMBARGADO 2: ESPÓLIO DE JOSÉ MANOEL ARANTES AZEVEDO REP/P/S/INVE.
ADRIANA SANT'ANA GODOY AZEVEDO
EMBARGADO 3: RICARDO SCHWARTZ AZEVEDO
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração fundados em omissão e contradição. Ausência dos vícios apontados no acórdão do agravo de interno, pois o agravo de instrumento não chegou a ser conhecido por ter sido interposto contra ato judicial desprovido de conteúdo decisório, consistente na determinação de intimação do perito para apresentação do laudo. Inexistência de contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte. Embargantes que pretendem, na verdade, o reexame do julgado por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador e, para fins de prequestionamento. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento no **PROCESSO Nº 0105758-89.2025.8.19.0000**, em que são Embargantes, **ESPÓLIO DE CILENO ARANTES AZEVEDO REP/P/S/INV ROBERTO SCHWARTZ AZEVEDO e QUÍMICA HALLER LTDA**, e Embargados, **RENATO CHAWARTZ e OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Alegam os Embargantes que houve omissão e contradição no acórdão, ressaltando: que na ação de apuração de haveres, o Embargado apresentou documentos, quesitos e assistente técnico fora do prazo e sem poderes para representar a empresa, tendo o MM. Juízo de primeiro grau recebido esse material e determinado sua análise pelo perito sem oportunizar contraditório e sem enfrentar a alegação de nulidade; que esse questão já havia sido objeto de agravo anterior, que não foi conhecido justamente porque não existia decisão de primeiro grau sobre o tema, sob

pena de supressão de instância; que a parte reiterou o pedido ao juízo de origem, que novamente permaneceu omissa, limitando-se a determinar o prosseguimento da perícia; que os presentes embargos não pretendem discutir a mera intimação do perito, mas sim a omissão do Juízo em apreciar a nulidade decorrente da juntada de documentos e quesitos por quem não detinha poderes para representar a empresa; que o acórdão foi omissa ao deixar de analisar a alegada violação ao dever de fundamentação. Por fim, requer o prequestionamento explícito dos artigos 11, 435, 437, §1º, 473, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além do artigo. 93, IX, da Constituição e da Súmula 98 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pelos primeiro e segundo Embargados (ESPÓLIO DE JOSÉ MANOEL e RENATO - índices 000127 e 000134).

É o relatório.

A simples leitura do acórdão revela que não ficaram configurados os vícios da omissão e contradição, pois o agravo de instrumento não chegou a ser conhecido por ter sido interposto contra ato judicial desprovido de conteúdo decisório, consistente na determinação de intimação do perito para apresentação do laudo. Assentou-se de forma clara, que tal pronunciamento possui natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecurável, na forma do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

A fundamentação adotada enfrentou precisamente a questão necessária ao julgamento do recurso, qual seja, a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento.

Reconhecida a irrecurribilidade do ato impugnado, mostrou-se prejudicada a análise das questões deduzidas pelos Embargantes, o que inclui aquelas relacionadas à alegada nulidade do procedimento pericial ou à necessidade de apreciação de requerimentos formulados perante o Juízo de origem.

Vale, ainda, consignar que inexistente qualquer contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte.

Na verdade, os Embargantes pretendem o reexame do acórdão de índice 000094 por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora